



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria de Saúde
Gerência de Vigilância Sanitária

✓ Informações para matéria do novo Código Sanitário Municipal:

O Código Sanitário aplica-se aos estabelecimentos de saúde e interesse à saúde.

• **Estabelecimentos de Saúde:**

“Art. 15 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

- I – serviços médicos;
- II – serviços odontológicos;
- III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;
- IV – drogarias e farmácias;
- IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.”

• **Estabelecimentos de Interesse à saúde:**

“Art. 22 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse da saúde:

- I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, casa de massagens, serviços de estética, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), estabelecimentos de ensino, creches, de tatuagens, de piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, lavanderias, instituições de longa permanência para idosos e similares;
- II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º desta Lei;
- III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;
- IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;
- V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- VI – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.”

• **Estes são os produtos sujeitos à fiscalização sanitária:**

“Art. 6º Estão sujeitos ao controle e fiscalização das autoridades sanitárias:

- I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Saúde

Gerência de Vigilância Sanitária

IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública, filantrópica e privada;

VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX – outros produtos, serviços, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.”

- **Valores de multas novo Código Municipal:**

“Art. 37 O valor da pena de multa será variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 33 nos seguintes limites:

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$4.000,00 (quatro mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).”

- **Valores de Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG:**

“Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2019 será de R\$ 3,5932 (três reais, cinco mil novecentos e trinta e dois décimos de milésimos).” (RESOLUÇÃO Nº 5.200, DE 27/11/2018)

- **Valores de multas Código Estadual – Lei 13.317/99:**

“Art. 101 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Saúde da esfera de governo que aplicá-la.

§ 1º - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será:

I – nas infrações leves, de 600 (seiscentas) a 21.000 UFEMGs (vinte e uma mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais); (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei no 15288, de 4/8/2004.)

II – nas infrações graves, de 21.001 (vinte e uma mil e uma) a 60.000 UFEMGs (sessenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais); (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei no 15288, de 4/8/2004.)

III – nas infrações gravíssimas, de 60.001 (sessenta mil e uma) a 450.000 UFEMGs (quatrocentas e cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais). (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei no 15288, de 4/8/2004.)”



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Saúde

Gerência de Vigilância Sanitária

- **Licença Sanitária:**

“Art. 10 Os estabelecimentos e as atividades sujeitas a controle e fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade de um ano, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos.

§ 1º A concessão ou renovação da licença sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, produtos, serviços e equipamentos, às normas constantes da Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como de rotinas destinadas à atividade e ao estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária, através de inspeção, ressalvada a hipótese de expedição da licença previamente à inspeção, quando se tratar de atividade de baixo risco.

§ 2º O início da operação do estabelecimento de baixo risco previamente à realização de inspeção ou análise documental não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.”

- **O que muda com a legislação de classificação de risco sanitário e com a MP da liberdade econômica:**

A ideia inicial era conforme consta no Código Estadual de Saúde - Lei 13.317/99:

“Art. 85 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência. (Caput com redação dada pelo art. 1o da Lei no 15102, de 14/5/2004.)

§ 1º - A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.”

Isso mudou em 2017 com a Resolução nº 153 da Anvisa, publicada em abril daquele ano. Esta resolução classificou as atividades conforme grau do risco, autorizando o licenciamento das atividades de baixo risco, previamente à inspeção.

“Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I - alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento; e

I - baixo risco: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária.”

Após essa publicação, em junho de 2017 iniciamos o licenciamento conforme a classificação da RDC 153/17 da Anvisa.

Em 2018, a Secretaria Estadual de Saúde publicou a Resolução SES/MG nº 6460, em 06/11, que classificou as atividades no âmbito estadual, que adotamos hoje. Ela é similar à RDC 153, mas não idêntica. As diferenças são de algumas classificações, e também na lista de atividades que depende de informação para classificarmos os riscos.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria de Saúde
Gerência de Vigilância Sanitária

Mudanças ainda estão prestes a ocorrer com a sanção da Medida Provisória nº 881/19, a MP da liberdade econômica, que permite o funcionamento de atividades de baixo risco sem alvará sanitário.

Bom Despacho, 27 de agosto de 2.019, 108º ano de emancipação do Município.

Maria Pessoa
Gerência de Vigilância Sanitária